

Aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações bancárias

Applicability of fundamental rights in contractual relations banking

WEBER, Marcelo Ricardo*
CASTRO, Matheus Felipe de**

Resumo: O presente artigo trata das questões contratuais que envolvem o particular e as instituições financeiras, enfatizando acerca dos direitos fundamentais nas relações privadas e a interferência estatal, sendo esta, agente econômico controlador e centralizador de poder. Nessas relações bilaterais entre particulares e instituições financeiras, serão analisados diversos aspectos no que tange aos limites pactuados em contratos entre as partes, bem como os direitos fundamentais assegurados ao cidadão em particular. Ressalta-se ainda a importância do Estado nessas relações, o qual propicia condições para que as instituições financeiras pratiquem elevadas taxas de juros e conseqüentemente cláusulas abusivas, extremando-se assim a importância da participação do Poder Judiciário para assegurar os direitos fundamentais, pois o abuso de poder se torna evidente e caminha em desencontro ao que prega nossa Constituição Federal. O Estado, ao atuar fortemente na economia, temendo por um retorno inflacionário, freia o

Abstract: *This article deals with contractual issues involving the private and financial institutions, emphasizing awareness of fundamental rights in private relations and state intervention, this being, economic agent controller and centralizing power. In those bilateral relations between individuals and financial institutions will be examined various aspects regarding the limits agreed upon in contracts between the parties and the fundamental rights guaranteed to citizens in particular. It is emphasized the importance of the rule in these relationships, which provides conditions for financial institutions to commit high interest rates and therefore unfair, thus exacerbating the importance of participation of the judiciary to ensure fundamental rights, because the abuse of power becomes apparent mismatch and walks to the crease that our Federal Constitution. The State to act strongly in the economy, fearing a return of inflation, hampering economic growth*

* Bacharel em Direito – pela Universidade *Campus* de Videira, SC; Especialização em Direito Empresarial e Planejamento Tributário pela Unoesc *Campus* de Videira; Professor de Direito Empresarial, Tributário e Prática Jurídica I pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogado atuante nas áreas trabalhistas, empresarial e cível.

** Advogado, professor e pesquisador. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

desenvolvimento econômico e social, sendo permissivo na prática de juros abusivos por parte dos bancos, justificando assim suas fraquezas administrativas, que atingem direitos fundamentais e conseqüentemente a segurança jurídica.

Palavras chaves: Direitos fundamentais. Relações privadas. Princípios. Contratos bancários. Autonomia da vontade.

and social development, being lax in the practice of abusive interest from banks, thus justifying its management weaknesses that affect fundamental rights and therefore legal.

Keywords: Fundamental rights. Private relationships. Principles. Banking contracts. Freedom of choice.

Introdução

O referido trabalho tem por escopo abordar a problemática dos direitos fundamentais nas relações privadas, especificadamente no âmbito contratual, por meio do estudo sob a perspectiva civil constitucional, tecendo algumas considerações acerca dos principais aspectos jurídicos contratuais, em especial, quanto aos sujeitos de relações privadas, sendo um desses polos a instituição financeira, bem como conceitos, aplicações e análises desses instrumentos jurídicos contratuais, traçando na mesma linha uma abordagem sistêmica a respeito das relações bilaterais contratuais, como mecanismos controvertidos ainda hoje em nosso país.

Primeiramente, abordaremos a eficácia e a qualidade da lei em um Estado Social; na sequência, trataremos sobre o instituto contratual, tão importante para o direito, alguns aspectos gerais a respeito desse instituto, propiciando uma visão ampla e abrangente de sua natureza, adentrando em seguida na figura dos contratos bancários, conceituando-os e especificando suas características, e, por conseguinte, falaremos sobre os órgãos que regulam e disciplinam essas Instituições Financeiras, entre as quais, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, sendo este o principal poder executivo das políticas traçadas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como um órgão fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional, submetendo tais instituições bancárias às determinações emanadas das resoluções e circulares do Banco Central.

Diante dessas abordagens, demonstrar-se-á que as relações contratuais praticadas, entre particulares e Instituições Financeiras, fazem com que o Estado esteja presente de forma mais intensa, utilizando-se dessas instituições para regular o mercado econômico nacional. Para entendermos melhor a respeito desses mecanismos, discutiremos sobre as diversas espécies de juros cobrados pelos bancos junto ao consumidor, como juros reais, comissão de permanência, entre outros, aplicados firmemente nos contratos e principalmente nos contratos de conta corrente.

Em contrapartida, não se pode ignorar a existência de argumentos ponderáveis, no sentido de rechaçar a inconstitucionalidade da prática abusiva de juros aplicáveis ao instituto contratual, sob o fundamento de que é ilegítima a exigência de juros exorbitantes por parte de Instituições Bancárias,

malferindo princípios constitucionais relativos aos Direitos Fundamentais, como o princípio da segurança jurídica, que sem dúvida é um dos princípios basilares em matéria de qualquer ramo do direito.

Por fim, para a consecução dos objetivos do presente trabalho, procedeu-se ao estudo por meio do método indutivo, e de pesquisa bibliográfica, em que se identificou todos os aspectos a respeito dos Direitos Fundamentais nas relações Contratuais Bancárias, partindo dos aspectos conceituais, disciplinamento constitucional e infraconstitucional acerca do instituto contratual, para assim atingir os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no tocante a possíveis abusos frente às relações contratuais bancárias.

1 Da eficácia e aplicabilidade da lei em um estado social

Por óbvio, a concepção de uma teoria acerca da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares encontra delineamento teórico a partir da caracterização do modelo de Estado, com as variações concernentes aos ideais e características que viabilizam a possibilidade de vinculação de particulares aos direitos fundamentais, sendo no Estado liberal que tal teoria assumiu um extraordinário alcance, considerando que a vontade humana era reafirmada como condição central, fonte da própria dignificação do homem, propiciando, por conseguinte, a fonte de legitimação dos vínculos contratuais.

Entretanto, o Estado Liberal mostrou-se insuficiente e ineficiente para suprir os novos interesses sociais emergentes, diante de uma nova ordem denominada justiça social, o que ensejou uma reestruturação no modelo clássico de contrato, nascendo assim o Estado Social incumbido de assegurar a proteção dos interesses sociais, distanciando-se o poder público de sua posição anterior, caracterizada pela quase total ausência na esfera econômica, passando a assumir um papel mais ativo.

Os direitos individuais estão ainda conquistando espaço no nosso cotidiano, deduz-se, portanto, que o Estado de Direito assegura aos indivíduos a titularidade de direitos públicos subjetivos, inerentes à sua pessoa, proporcionando-lhes um poder jurídico do qual podem dispor para contrapor-se em situações de conflito com a autoridade pública, ou com particulares por assim dizer, pois, as garantias relativas aos Direitos Fundamentais individuais são de certo modo recentes em nossa história.

Tais questionamentos no campo do Poder do Estado e seu papel nos direitos fundamentais individuais interessam especificamente quanto à questão da Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais nas relações contratuais bancárias e uma possível afronta à Constituição, e, por conseguinte, aos Direitos Individuais, motivo pelo qual traremos conceitos e esclarecimentos que possam, em um contexto geral, levar à compreensão de todos e principalmente acender uma luz de alerta sobre nossos legisladores e o Estado.

2 Da função social do contrato

A interferência da esfera vertical, na esfera horizontal, em relação à liberdade de contratar no âmbito privado, ou seja, o Estado utilizando-se do seu Poder Constitucional, atuando fora dos limites pertinentes aos elementos contratuais, bem como quanto aos requisitos subjetivos, objetivos e formais dessa relação contratual, acabou descobrindo, por meio das Instituições Financeiras, verdadeiros mecanismos para barrar temores econômicos, a inflação e o aumento desenfreado do consumo.

Tais ações são verdadeiros ataques aos direitos fundamentais, pois os contratos, de um modo geral, seguem determinados princípios que são aspectos primordiais para a sua existência e validade, amparados, desse modo, para os princípios fundamentais do direito de contratar. O Princípio da autonomia da vontade, que consiste no poder das partes contratantes em estipular livremente, como melhor lhes convier, podendo fixar o conteúdo do contrato, sempre respeitando o aspecto legal, os bons costumes e uma possível revisão judicial dos contratos.¹

Silvio Rodrigues afirma que: "A noção de ordem pública e o respeito aos bons costumes constituem, conseqüentemente, barreiras limitadoras da liberdade individual em matéria de contrato."²

Percebe-se, assim, que a função social do contrato, em geral, traz, intrinsecamente, a ideia de supremacia do interesse público sobre o privado, e, além disso, do interesse social em detrimento do meramente individual.

Entretanto, os direitos fundamentais concentram a necessidade de limitação do controle dos abusos do poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo.

3 Aspectos gerais dos contratos

A principal ideia envolvendo a natureza contratual espelhou-se no pressuposto de esta relação ser um fato almejado pelas partes e também reconhecido pela norma jurídica. Portanto, torna-se fundamento da vontade humana condizente com a norma jurídica.³

De acordo com Arnold Wald, "O contrato é um ato jurídico bilateral, pois, depende de no mínimo duas declarações de vontade, visando criar, modificar ou extinguir obrigações (direitos relativos de conteúdo patrimonial)."⁴

Nesses contornos, o contrato segundo o modelo clássico repousa sobre os seguintes princípios: da autonomia da vontade; do consensualismo e da força obrigatória e outros princípios hodiernos.

Segundo Monteiro, no princípio da autonomia da vontade, as partes possuem ampla liberdade para estipular o que lhes convenha, fazendo assim do contrato verdadeira norma jurídica, e lei entre as partes, significando o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.⁵

Já no que tange ao princípio do consensualismo, Diniz afirma que: "[...] o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar contrato válido, onde em determinados contratos, estes somente se tornavam válidos e eficazes quando respeitado o formalismo que lhe é obrigado."⁶

O princípio da obrigatoriedade dos contratos na visão de Gonçalves, também conhecido por Intangibilidade dos contratos ou *pacta sunt servanda*, representa a força vinculante das convenções, consubstancia-se, basicamente, na regra de que o contrato é lei entre as partes.⁷

Segundo o princípio supracitado, Diniz afirma que: "[...] é preciso ater-se mais a intenção do que ao sentimento literal da linguagem, e em prol do interesse social as partes deverão demonstrar valores

¹ Diniz (2004, p. 32-33).

² Rodrigues (2002, p. 17).

³ Diniz (2004, p. 23).

⁴ Wald (1998, p. 26).

⁵ Monteiro (1995, p. 9).

⁶ Diniz (2004, p. 42).

⁷ Gonçalves (2008, p. 28-29).

como: ética, lealdade, correção e veracidade, no sentido de respeitar os direitos e interesses legítimos do outro contratante, agindo sem abuso e obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir com o bom fim das obrigações.”⁸

É na aplicação do princípio do equilíbrio econômico que se busca a noção de justiça material e não formal. Nas palavras de Fernando Noronha, o princípio do equilíbrio que regula as relações negociais é “[...] a relação de paridade, ou equivalência que se estabelece nas relações de troca, assim que nenhuma das partes dê mais nem menos do valor que recebeu.”⁹

Destaca-se, em relação aos aspectos gerais contratuais, que muitas vezes existem vícios quanto à vontade das partes, portanto, deve-se atentar para que o contrato possua uma redação clara e precisa, demonstrando que não somente a lei deve ser interpretada, mas também os negócios jurídicos em geral, transparecendo a verdadeira intenção das partes, cumprindo-se e fazendo cumprir tanto os requisitos objetivos, subjetivos e formais quanto os aspectos principiológicos das relações contratuais.

4 O sistema financeiro nacional nos contratos bancários e a incidência de juros

Necessário, antes de adentrarmos na esfera do contrato bancário, analisarmos alguns aspectos concernentes aos órgãos que regem e controlam estas instituições financeiras em nosso país, entre os quais, podemos citar nomes como o do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e o Comitê de Política Monetária. (Copom).

Segundo Assad:

O Conselho Monetário Nacional é um órgão eminentemente normativo, não desempenhando nenhuma atividade executiva. Processa todo o controle do sistema financeiro, influenciando as ações de órgãos normativos como o BNDES, por exemplo, além de assumir funções de legislativo das instituições financeiras públicas e privadas.¹⁰

Tem o Conselho Monetário Nacional, entre outras atribuições, *a função de limitar sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros*, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.¹¹

A respeito do Banco Central do Brasil, em virtude do art. 9º da Lei n. 4.595, de 21 de dezembro de 1964, compete a ele cumprir e fazer cumprir todas as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor, além das normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, tornando-se assim um órgão eminentemente executivo e fiscalizador das políticas traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.¹²

A avaliação das decisões de alterações nas taxas de juros compete ao Copom, que se baseia em informações como a conjuntura, buscando em indicadores saber como anda a economia de modo abrangente; também busca informações no mercado cambial, analisando o âmbito externo, reservas internacionais e perspectivas do mercado cambial, e por fim, o mercado financeiro, que inclui a liquidez do sistema bancário, e trajetórias das operações de mercado aberto.¹³

⁸ Diniz (2004, p. 42).

⁹ Noronha (1994, p. 219).

¹⁰ Assad Neto (2003, p. 77).

¹¹ Chanel (1970, p. 20, grifo nosso).

¹² Chanel (1970, p. 21).

¹³ Assad Neto (2003, p. 62).

O Sistema Financeiro Nacional tem suas operações bancárias reguladas por intermédio desses órgãos estatais, que em seus rigorosos controles como sistema de freios e contrapesos no mercado nacional, podem vir a gerar distorções e equívocos quanto à segurança jurídica frente às garantias fundamentais de seus cidadãos, e sua capacidade de contratar com instituições financeiras produtos ou serviços, neste caso, em específicos contratos bancários com elevadas taxas de juros.

Certos doutrinadores apontam a existência de diversas espécies de contratos bancários que fazem parte desse campo, em que citam como exemplo os contratos de abertura de conta corrente (ou de depósito bancário); de abertura de crédito, ou de financiamento; de prestação de serviços de cobrança de títulos, de cartões de crédito e outros.¹⁴

O contrato de conta corrente, na visão de Fran Martins, é uma espécie de contrato no qual duas ou mais pessoas convencionam efetuar remessas recíprocas de valores, bens, títulos ou dinheiro, lançando tais créditos daí resultantes em conta para posterior verificação do saldo exigível, por meio de um balanço.¹⁵

Consta nos contratos, de modo geral, a existência de juros bem como de taxas de expediente, que demonstram uma verdadeira natureza remuneratória. Esses encargos e outros que surgem amiúde recompensam o capital durante o prazo de duração da dívida.¹⁶

Classificam-se os juros em convencionais, quando estes decorrem da convenção entre as partes; legais, quando se originam da própria lei; compensatórios, com o objetivo de compensar a utilização do capital; e moratórios, quando constitui uma indenização prefixada pelo atraso da obrigação, originando então origem à mora.¹⁷

Podemos afirmar ainda que os juros são reais ou nominais. Juros reais são os juros em si propriamente ditos, desprezada a parcela correspondente à correção monetária, portanto, deflacionados. Os juros reais se contrapõem aos denominados juros nominais, pois compreendem tudo o que excede a correção monetária, afastados determinados valores de natureza totalmente diversa.¹⁸

Reitera-se que, atualmente, juros não significam apenas o fruto civil do capital, pois, passaram a ser importantes instrumentos de controle da política monetária, associados ao câmbio, ao comércio exterior, além do controle da moeda e do crédito, desta feita objetivando controlar o fluxo financeiro.¹⁹

5 Aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações contratuais bancárias

Guimarães, em sua obra, reproduz dois importantes aspectos em relação aos direitos fundamentais, os quais classifica como direitos fundamentais individuais de primeira dimensão, que se traduzem em direitos políticos, civis, de liberdade, de termos nossa propriedade, evitando assim sermos molestados pelo Estado com suas investidas. Na sequência, trata dos direitos fundamentais de segunda dimensão, em que não é mais o Estado que atua com o seu poder de forma abusiva e ameaçadora em relação à

¹⁴ Bittar (1991, p. 111).

¹⁵ Martins (1999, p. 398).

¹⁶ Rizzardo (1997, p. 300).

¹⁷ Wald (1972, p. 716).

¹⁸ Rizzardo (1997, p. 308).

¹⁹ Aguiar Junior (2003, p. 79).

liberdade humana; agora temos um poder não estatal, que pode ser mais voraz que o próprio Estado, pois se utiliza do poder econômico para agir nas esferas particulares.²⁰

Nesse contexto, tratando-se de matéria controvertida e pouco praticada, mas que foi criando história diante da possibilidade de revisão de juros extremamente abusivos, podemos citar, por exemplo, a própria Lei de Usura, a Constituição Federal em seu artigo 192, *caput*, promovendo o desenvolvimento social e servindo aos interesses da coletividade, ou ainda o artigo 421 do Código Civil de 2002, que dispõe sobre a liberdade de contratar, exercida em razão e nos limites da função social do contrato; ainda a Ordem Econômica Constitucional, o artigo 170, de promover justiça social, ou seja, justiça distributiva, e por último, mas não menos importante, citamos ainda o Código de Defesa do Consumidor.²¹

A abusividade caracteriza o anatocismo, no qual a lei veda a sua prática, ao impedir a contagem de juros sobre juros, mesmo em se tratando de instituição financeira, pois a previsão do art. 4º, do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, é extensiva aos bancos, desde que capitalizados anualmente.²²

Posteriormente, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal tratou do anatocismo estabelecendo: "Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada."

Na segunda parte desta Súmula encontra-se uma exceção a esta regra: "[...] esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano."²³

Por fim e não menos importante, tratou-se, após longas brigas judiciais, da pacificação em nossos Tribunais quanto à adoção dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a revisão dos contratos bancários, entre estes, os de conta corrente, pois os bancos, em suas atividades, encontram-se vinculados às normas protetivas dos consumidores, nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90, que enquadra perfeitamente os bancos como prestadores de serviços e os seus clientes como consumidores, abrangendo a partir daí todos os aspectos desta lei.

Segundo Carlos Alberto Bittar: "[...] as cláusulas, que vêm impressas em documentos próprios (instrumentos de contratos ou formulários), revelam o rigor das cautelas tomadas pelas entidades do setor na proteção de seus interesses."²⁴

Tal aspecto foi muito importante para tornar a relação contratual equivalente entre as partes, apesar de o Estado mascaradamente desaproveitar tal conquista, pois como mencionado anteriormente, esse mesmo Estado afirmou que a Lei de Usura estava em desuso; ainda, revogou o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Por fim, fez valer o entendimento de que o limitador de 12% ao ano fixado pelo Código Civil de 2002, como limitador dos juros legais, não é aplicável às Instituições Financeiras, permitindo, assim, de forma legal, que os Bancos pratiquem taxas altíssimas de juros, o que indiretamente é de interesse do próprio Estado.

Traduzindo, o Estado possibilitou para as instituições financeiras o favorecimento de cobrarem juros muito acima do suportável, em média 9% ao mês, em contratos bancários de conta corrente, enquanto que para os demais cidadãos na esfera privada contratual os juros legais não podem ultrapassar de 12% ao ano.

A utilização do produto tem, aqui, sentido mais amplo que o da simples fruição, abrangendo a possibilidade de sua disposição. Desse modo, o consumidor que celebra um contrato com a Instituição Financeira utiliza o produto recebido como meio de satisfazer as suas necessidades, e este, por sua vez, veio justamente para atuar com mais audácia, pois também permite a revisão do contrato pelo juiz, da

²⁰ Guimarães (2009, p. 35-37).

²¹ Guimarães (2009, p. 142).

²² Oliveira (2011).

²³ Brasil (2002).

²⁴ Bittar (1991, p. 111).

mesma forma, por fato superveniente, mesmo este sendo previsível, além de o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor demonstrar claramente que o contrato bancário é adesivo, seu conteúdo tem que se afeiçoar ao princípio da boa-fé, subsumindo-se ao comando do inciso III, do artigo 4º dessa mesma cártula, para possibilitar a plena harmonia dos interesses dos bancos em relação às expectativas dos seus clientes, compatibilizando a defesa do consumidor e o desenvolvimento econômico e social, sem a interferência do Estado como agente regulador e descumpridor das Garantias e Direitos Constitucionais.

Para Guimarães, as instituições financeiras devem cobrar juros remuneratórios de 12% ao ano, acrescentando ainda a média das duas maiores fontes de captação, poupança e CDB, somando-se, portanto, aos juros mensais remuneratórios, chegando assim a patamares razoáveis de aproximadamente 18% ao ano, ou em outra análise, os juros remuneratórios de 12% ao ano, somados a correção monetária, fatores condizentes com a realidade do cidadão brasileiro, principalmente em razão do fato de vivermos em uma economia estável, garantindo, dessa forma, desenvolvimento social e dignidade da pessoa humana.²⁵

O eventual excesso nos juros cobrados poderá ser considerado como usura, demonstrando que os juros legais não poderão ultrapassar a Selic, entretanto, tal fato encontra restrição em relação aos contratos bancários, firmados por instituições financeiras que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, conforme ficou disposto pelo Conselho Monetário Nacional e Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal.²⁶

Evidencia-se assim, a evolução ilegal dos juros nas contas correntes, com a sua capitalização mensal e taxas de juros extorsivos, gerando um inchaço do saldo devedor. Neste entendimento, deve-se reforçar a tese da alegação de impossibilidade jurídica pela capitalização mensal de juros, taxas de juros flutuantes e proibitivos, bem como a violação de princípios constitucionais e conseqüentemente atingindo a esfera dos direitos fundamentais horizontais.

Conclusão

Em razão do exposto, é possível afirmar que controversas ainda são as alegações de que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais deve ser compreendida a partir de um modelo teórico que possibilite também a restrição e limitação desses direitos fundamentais, tanto pelo legislador ordinário quanto pela autonomia da vontade dos sujeitos privados.

Contudo, existem situações em que a interferência do Estado atuando verticalmente sobre os direitos fundamentais acaba criando um retrocesso jurídico nessas relações privadas, pois se aproveita de artifícios jurídicos com o pretexto de controle e interferência direta na economia, ferindo princípios fundamentais da nossa Constituição, como o princípio da autonomia da vontade, principalmente em contratos bancários, colidindo-se assim na pessoa do juiz para solucionar tais deslindes.

Cumpre-se afirmar que diante dos estudos em relação à "aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações contratuais bancárias", acaloradas discussões continuam sendo travadas pela doutrina e pela jurisprudência pátria, principalmente acerca da constitucionalidade dos juros e cláusulas contratuais abusivas praticadas pelas instituições financeiras com respaldo do Estado, caracterizando, muitas vezes, uma afronta à natureza jurídica ou aos princípios informadores do instituto contratual.

²⁵ Guimarães (2009, p. 143).

²⁶ Stuber e Monteiro (2004, p. 33).

Dessa forma, diante da segurança constitucional, devem fazer parte das relações contratuais noções e ideais de justiça social, solidariedade, proteção ao consumidor, para, enfim, a dignidade da pessoa humana posicionar-se como o cerne das relações obrigacionais estabelecidas.

Nessa construção jurídica, a Constituição propiciou igualdade a todos perante a lei no tocante aos direitos fundamentais, direitos estes que estão contidos em seu art. 5º, conferindo com isso às pessoas uma gama variada de garantias, irrenunciáveis e imprescritíveis, concernentes “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Conclui-se que para atingirmos um modelo teórico pleno de um Estado Social, necessário se faz a limitação dos poderes sobre os direitos fundamentais por parte deste Estado na esfera vertical, bem como a limitação de sua interferência nas relações privadas na esfera horizontal, na qual, em prol da segurança jurídica, criou-se uma lei superior, visando a acima de tudo, assegurar garantias aos direitos fundamentais individuais diante de abusos de poder do Estado, e na esfera privada limitando o poder dos entes economicamente mais fortes.

Referências

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Os contratos bancários e a jurisprudência do superior tribunal de justiça*. Brasília, DF: UNB, 2003.

ASSAD NETO, Alexandre. *Mercado Financeiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.121. *Código Civil Brasileiro*. Yussef Said Cahali (Org.). 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHANCEL, Julian et al. *A correção monetária*. Investimentos privados e a inflação: a experiência brasileira. Rio de Janeiro: Apec, 1970.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 5. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

GUIMARÃES, Luiz Carlos Formighieri. *Direitos fundamentais e relações desiguais nos contratos bancários*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NORONHA, Fernando. *Direitos dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Monografia de direito bancário. *Limitação constitucional dos juros*. Diretor da CMO consultores associados e Curitiba. Disponível em: <<http://www.direitobancario.com.br/monografia/mono01.htm>>. Acesso em: 27 de maio 2011.

RIZZARDO, Arnold. *Contratos de crédito bancário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

STUBER, Walter Douglas; MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres. A questão dos juros no âmbito do atual código civil. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 8, n. 172, 15 de mar. 2004.

WALD, Arnold. *Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos*. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1972.

_____. *Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 26.